

Documento (5977936)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001387-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001387-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FABRICIO CARRER e outro(a)
AGRAVADO(A) : RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA
ADVOGADO : SP244574 ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI e
outro(a)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ
- SP
No. ORIG. : 00000302020134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 01ª Vara de Jales/SP nos autos de ação civil de improbidade administrativa promovida contra RICARDO DESIDERIO SILVEIRA ROCHA, pela qual indeferido o pedido de indisponibilidade dos bens do réu, sob o fundamento de ausência de *fumus boni juris* e de risco de dilapidação do patrimônio.

Sustenta o agravante, em síntese, a insubsistência do r. *decisum* agravado, uma vez que, consoante jurisprudência pacífica, a liminar de indisponibilidade de bens requerida nos moldes do art. 17, §7º e §8º, da Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA) prescinde de demonstração de risco de dilapidação de patrimônio, podendo ser decretada quando presentes indícios de atos de improbidade. Afirmou que tais indicativos restaram suficientemente registrados na exordial e documentos, uma vez que, com base em investigação levada a efeito no âmbito do *Parquet* em Jales, constatou-se que o réu, então Prefeito Municipal de Indaporã/SP, praticou diversas irregularidades na condução do Convênio 2950/2006, firmado entre aquela edilidade e a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, visando a aquisição de equipamento e material permanente para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS local, pelo qual a União se responsabilizou pelo valor de R\$ 45.000,00 e a Municipalidade pela contrapartida de R\$ 1.350,00. Alegou, entre o mais, que o demandado, não obstante tivesse aplicado valor inferior ao previamente orçado para a aquisição desses materiais - R\$ 39.995,55 - deixou de restituir a diferença (R\$ 6.354,45) à União, conforme determinava o item "2.16" do Convênio, tendo indevidamente empregado tal saldo na compra de outros bens, sem realizar licitação. Aduziu, ainda, que análise efetivada sobre o edital do Pregão concluiu que um número

inferior de produtos foram adquiridos, revelando, assim, que os objetivos do Convênio acabaram não atendidos.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo para que, em sede liminar e em julgamento definitivo, seja decretada a indisponibilidade de bens do réu (fls. 02/07-v).

Às fls. 912/913-v foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

Contraminuta às fls. 914/916.

É o relatório.

Decido.

O presente agravo de instrumento foi manejado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo cabível, portanto, a aplicação dos artigos 527, I, e 557 desse Diploma. Ademais, o caso ora sob exame também enquadra-se em hipótese já decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual, mesmo se incidente a normatização contida no Código de Processo Civil de 2015, o julgamento monocrático pelo Relator estaria autorizado pelos artigos 1.019, caput, c/c art. 932, III e IV da *novel* legislação processual.

A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de se decretar, em ação civil por improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens do demandado, ora agravado, o que indeferido em primeiro grau de jurisdição sob o fundamento de não demonstração de *periculum in mora*, bem como de ausência de provas de que o réu estivesse dilapidando o respectivo patrimônio (fls. 58/60).

Impende registrar que a mesma decisão ora agravada recebeu a petição inicial, com fulcro no art. 17, § 8º, da LIA, consignando haver indícios suficientes e vasta documentação que amparam as alegações do Ministério Público Federal, no sentido do cometimento de atos de improbidade administrativa que configurariam, entre o mais, dano ao erário.

Pois bem, a Constituição da República dispõe no parágrafo 4º de seu artigo 37, *in verbis*:

"§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

154
8

O pedido de concessão de medida liminar, no âmbito das ações versando responsabilização por atos de improbidade administrativa, encontra amparo na regra do artigo 17, §7º e §8º, da LIA, tendo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado que a indisponibilidade de bens destina-se à garantia do ressarcimento dos prejuízos experimentados pela Administração Pública, conforme se pode aferir dos seguintes precedentes: REsp nº 762.894/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 04.08.2008, REsp nº 806.301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 03.03.2008, REsp nº 702.338/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 11.09.2008; REsp 1.081.138/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008.

Assim, a Egrégia Primeira Seção da Colenda Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, solucionado sob a sistemática dos recursos repetitivos, na forma do artigo 543 do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa tem natureza de tutela de evidência e, por essa razão, dispensa a comprovação de *periculum in mora* (que se considera, portanto, implícito), ou que o demandado esteja dilapidando o respectivo patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Veja-se o teor da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*
2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*
3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori*

Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta improba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ".

(STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifei)

Destarte, presentes os requisitos da fumaça do bom direito e, implicitamente, do perigo da demora, se verificam os fundamentos jurídicos válidos à concessão da medida liminar pleiteada pelo Ministério Público Federal para fins de determinar a indisponibilidade dos bens do agravado até o necessário ao integral ressarcimento dos danos ao erário, ou seja, R\$ 46.350,00, consoante indicado na petição inicial da ação civil pública (fls. 17, item "a"), montante esse não impugnado pelo agravado nas suas contrarrazões.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** ao agravo para reformar a r. decisão recorrida, deferindo o pedido de indisponibilidade dos bens até o valor de R\$ 46.350,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos acima delineados.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara Federal de origem.

São Paulo, 08 de março de 2017.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014
Nº de Série do Certificado:	11A217030941EFCB
Data e Hora:	13/03/2017 15:57:27

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador
5977936v6

CONCLUSÃO

Em 13/03/17, faço estes autos conclusos.


José Carlos Soler
Analista Judiciário - RF 5581